



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIO*

ENDEREÇO: *João Goulart, 2832 - São João Bosco - Porto Velho/RO - CEP: 76803-756*

PAT Nº: *20212701200078*

DATA DA AUTUAÇÃO: *03/06/2021*

CAD/CNPJ: *06.990.794/0002-45*

CAD/ICMS: *00000001316460*

DECISÃO PARCIAL PROCEDENTE C/ RECURSO DE OFICIO Nº: 2021/1/6/TATE/SEFIN

1. Erro na determinação da BC / Pagamento a menor de ICMS devido em operações ST
2. Defesa Tempestiva
3. Infração Parcialmente Ilidida
4. Auto de infração Parcial Procedente

1 – RELATÓRIO

Auto de Infração lavrado em 03/06/2021 na 3ª DRRE - Vilhena, no qual o autuante descreve como infração que *“Em atendimento à DFE nº 20202501200037, emitida pela Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual, constatou-se; através da conferência de cálculo do ICMS-ST de notas fiscais lançadas e/ou registradas no Fronteira, as quais tiveram pagamento do imposto pelo código de receita - 1231 e/ou por GNRE; que houve apuração e pagamento a menor de ICMS devido por substituição tributária em operações com produtos “ração tipo pet para animais domésticos” destinados ao contribuinte alvo dessa ação fiscal. Por conta da irregularidade constatada, lavra-se o presente auto*

de infração para a cobrança da diferença do ICMS-ST não pago, acrescido de atualização monetária, juros e selic, além da penalidade de multa (cálculo do crédito tributário constante em planilha anexa).”

Período Fiscalizado: “01/01/2020 a 31/10/2020”. Capitulação Legal: Infração: “Art. 77, IV, “a4” da Lei 688/96 c/c Arts. 14 e 17, anexo VI; e Nota 01, Item 01, P2, anexo IV; do RICMS aprov. Dec. 22.721/2018.” Multa: “Artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 4 da Lei 688/96”. Base de Cálculo: Tributo: “9449142,02”
Multa: “749705,69”

Composição do Crédito Tributário lançado:

TRIBUTO:	R\$ 603.312,98
MULTA: 90,00%	R\$ 674.735,12
JUROS	R\$ 66.160,05
A.MONETÁRIA:	R\$ 146.392,71
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 1.490.600,86

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou defesa administrativa na qual subdivide seus argumentos em quatro “teses preliminares de nulidade” e a análise de mérito, sustentando, resumidamente, o que segue:

Teses preliminares de Nulidade

1ª Tese

- que “no texto é citado que o Termo de início de fiscalização foi feito de modo físico, ou seja, o auditor

compareceu ao estabelecimento do contribuinte para intimá-lo da ação fiscal, sendo duas cópias assinadas, tanto pelo fisco quanto pelo sujeito passivo. Entretanto, ao conferir os arquivos que vieram nos autos não identificamos a assinatura do contribuinte nesse termo, logo o mesmo não estava ciente da ação iniciada pelo sujeito ativo.”

- que “a DFE não foi juntada ao processo, subentendo que a designação e a termo de início de fiscalização estão em conjuntos na mesma folha, contudo no art. 4º da IN 11/2008 diz que a DFE será emitido pelo gerente de fiscalização (deveria conter a assinatura do mesmo nos termos), porém também não foi identificado.”

- que “o sujeito passivo não teve acesso a DFE, conforme preceitua a legislação, além de não trazer a ciência (do sujeito passivo) no termo de início de fiscalização. Por outro lado, o termo de encerramento da ação fiscal, não traz consignado 01 (um) método ESPECÍFICO orientador dos trabalhos fiscais que deveriam ter sido cumpridos pelo Fisco diligente.”

- que “a autuação padece de nulidade por vício formal, tendo em vista, o Fisco autuante haver efetuado procedimento fiscal sem estar devidamente designado para tanto.”

2ª Tese

- que “A Constituição Federal, em seu artigo 150, inc. IV, preconiza a proibição da utilização do tributo com efeito confiscatório, e, conforme posicionamento da jurisprudência do STF, entendimento idêntico deve ser aplicado às sanções pecuniárias, em todas as suas modalidades, inclusive as moratórias e as punitivas.”

- que “o que Defendente não agiu pautado por má fé, não é considerado reincidente, não sonegou ou fraudou documentos fiscais.”

- que “A multa no patamar pretendido pelo Fisco Estadual é exorbitante diante das condutas do

Defendente, possui caráter confiscatório e desproporcional e ainda desestimula a prática de outros procedimentos de aproveitamento de crédito, tolindo e inibindo direito constitucional e legalmente previsto.”

3ª Tese

- que “o fisconforme foi criado com a intenção de possibilitar que o contribuinte se autorregulamente de forma espontânea das obrigações tributárias, principais e acessórias previsto na Legislação Tributária. Na presente autuação que ora se discute, o Sujeito Ativo sabendo dessas irregularidades, deixou o contribuinte permanecer no erro até a lavratura dos autos de infração, ou seja, houve uma má conduta do fisco para com o contribuinte, lhe sendo negando usufruir do princípio constitucional da isonomia tributária, estampado no Art. 150, inciso II, da Constituição Federal.”

- que “que o Fisco instituiu o Fisconforme para beneficiar os contribuintes evitando que os mesmos sofram autuações, por descumprimento da obrigação tributária principal e acessória.”

4ª Tese (indicada como “quinta tese” na peça da defesa apresentada)

- que “que, com base em artigo de lei estadual inconstitucional (antigo artigo 46 – A da Lei 688/96, por prever índice incompatível com a taxa SELIC e determinado pela União), o ente Requerido pretende receber suposto crédito tributário, eivado de nulidade.”

- que “o Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar a ADI 442, de 2010, há muito já havia consignado que, embora todos os entes federados possuíssem competência concorrente para dispor acerca do direito financeiro/tributário, os estados membros somente poderiam fixar índices de correção monetária quando os patamares fossem inferiores aos adotados na esfera federal.”

- que “a matéria restou pacificada pelo STF no recente julgamento, datado de 30 de agosto de 2019, quando este reafirmou sua jurisprudência dominante de que estados membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos

tributários, desde que os percentuais não ultrapassem os fixados pela União para a mesma finalidade.”

- que “Em síntese: todos e quaisquer lançamentos, cálculos, inscrições e pretensões executivas do ente estadual Requerido em face da Requerente realizadas com base em índice diverso ou superior ao da SELIC são inconstitucionais, ilegais e nulos.”

No Mérito

- que “foi constatado que algumas notas fiscais alvos da ação fiscal promovida pelo auditor-fiscal autuante. Já haviam ocorrido a cobrança do crédito tributário por meio de autos de infração demonstrado abaixo:

AI nº 20202906300819, refere-se as notas fiscais nº 40855, 40862, 40864, 40884, 41007, 41007, 41023, 41241, 41247 e 41254;

AI nº 20202906300860, refere-se as notas fiscais nº 41272,41317 e 41318;

AI nº 20202906300557 refere-se as notas fiscais 67343,67344 e 67470;

AI nº 20202906300605 refere-se as notas fiscais 67663 e 67664;

AI nº 20202900100183 refere-se a nota fiscal nº 38560.”

- que “as notas fiscais de nº 18973, 21200, 28579 e 225446 foram efetuados o pagamento da diferença por meio de GNRE pelo próprio fornecedor na época notificado pelo Fisco efetuou o recolhimento”

- que “por meio dessas inconsistências identificadas, o auto de infração não possui liquidez certa, tendo em vista que a matéria apresentada é incerta. Haja vista que temos diferença no tributado reclamado pelo fisco.”

- que “os lançamentos realizados na entrada do Estado foram de autoria do próprio fisco, conforme determinação da legislação tributária à época”, transcrevendo os Arts. 98-D a 98-F do RICMS/RO

aprovado pelo Dec. 8321/98.

- que *“de acordo com o Art. 98-F, o crédito tributário lançado na forma desta subseção considerava-se definitivamente constituído. Não sendo justo que depois de anos, o fisco queira cobrar diferenças corrigidas com índice indevido e com atribuição de multas, de lançamentos que ele mesmo foi o autor.”*

- que *“Desde o regulamento de ICMS anterior, o complemento da substituição tributária referente ao MVA específica de mercadorias destinadas a área de livre de comércio de Guajará- Mirim, era de responsabilidade do Fisco efetuar a cobrança na entrada do Estado de Rondônia, e do sujeito passivo efetuar o recolhimento”*

- que *“No relatório de encerramento da ação fiscal, o próprio autuante admite as fls. 22 no penúltimo parágrafo, que o posto fiscal de entrada do Estado de Rondônia, fez lançamentos indevidos ou contendo incorreções de cálculo na apuração do ICMS-ST, ou seja, o próprio autor da cobrança da MVA específica para Guajará -Mirim, não efetuou um “direito devido a ele”, no qual o mesmo instituiu”.*

- que *“a MVA específica utilizada no cálculo deste auto de infração, pois conforme vemos nos autos lavrados a fornecedores do sujeito passivo o fisco utilizou da MVA de 76,96% entretanto a utilizada pelo auditor fiscal autuante foi a de 76,97%, gerando uma diferença no tributo, também fazendo que o auto se torne incerto”*

E conclui requerendo que *“sejam a(s) autuação(ões) julgada(s) nula(s) pelas preliminares apontadas, e improcedente no mérito o Auto de Infração em epígrafe, conforme argumentações estabelecidas na presente defesa administrativa.”*

3 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

3.1 DA AUTUAÇÃO

Trata-se de auto de infração lavrado em atendimento a DFE nº 20202501200037 (fl. 05 do PAT físico), no qual verificou-se, entre outras irregularidades apontadas no “Relatório de Encerramento da Ação Fiscal”, que o sujeito passivo teria realizado no exercício de 2020, a apuração e o pagamento a menor de ICMS devido por Substituição Tributária, relativamente a entradas de produtos “ração tipo pet para animais domésticos”.

As causas das irregularidades, bem como a metodologia de apuração dos valores devidos e respectiva aplicação da atualização monetária e juros, constam do subitem 1.2 do item intitulado “DA APURAÇÃO” do relatório acima mencionado.

Após a verificação das irregularidades e apuração dos valores devidos, o autuante lavrou o auto de infração em análise para a cobrança do ICMS e aplicação da penalidade constante do Artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 4 da Lei 688/96.

3.2 DA DEFESA

A defesa administrativa apresentada pelo sujeito passivo traz, resumidamente, as alegações constantes do item 2.2 da presente decisão, que ora passamos a analisar:

1ª Tese Preliminar de Nulidade

No item relativo a 1ª tese preliminar de nulidade, o sujeito passivo alega, em apertada síntese:

a) que não foi identificada a assinatura do contribuinte no termo de início de fiscalização, e portanto o mesmo não estaria ciente da ação iniciada pelo sujeito ativo;

b) que não foi juntada a DFE ao processo, e que a mesma deveria ter sido emitida pelo gerente de fiscalização e por ele estar assinada, nos termos da IN 11/2008;

c) que o “*termo de encerramento da ação fiscal, não traz consignado 01 (um) método ESPECÍFICO orientador dos trabalhos fiscais que deveriam ter sido cumpridos pelo Fisco diligente.*”;

Em relação à assinatura do sujeito passivo no “Termo de início de fiscalização”, esclarecemos que a mesma não consta como requisito de validade do auto de infração em nenhum dos dispositivos legais citados na defesa (Arts. 142 e 196 do CTN; Art. 100 da Lei nº 688/96; Anexo XII do RICMS/RO e IN 11/2008).

A lavratura do Termo de Início de Fiscalização pelo AFTE autuante, tem como finalidade a documentação do dia e hora do início do procedimento, para efeito da exclusão da espontaneidade do contribuinte (Art. 168 do RICMS/RO) e para determinar a contagem do prazo para a execução da DFE, independentemente da sua ciência pelo sujeito passivo, quando não envolver visita a estabelecimento, nos termos do inciso II do §2º do Art. 9º da IN 11/2008/GAB/CRE:

“§ 2º A contagem do prazo para execução da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) far-se-á:

...

II - a partir da data da lavratura do termo de início do procedimento, independentemente de sua ciência pelo sujeito passivo, quando:

a) o procedimento fiscal não envolver a visita a estabelecimento;”

Nesse sentido nos cabe ressaltar que de acordo com os procedimentos descritos no Relatório de Encerramento da Ação Fiscal (disponível na mídia óptica), a fiscalização foi realizada mediante o cruzamento de informações constantes dos Bancos de Dados da SEFIN, não envolvendo visita ao estabelecimento, enquadrando-se na hipótese estabelecida no dispositivo legal acima transcrito.

A DFE, por sua vez, ao contrário do afirmado pelo sujeito passivo, encontra-se anexa a folha 05 do PAT físico, e está devidamente assinada pelo Gerente de Fiscalização, atendendo o disposto na IN 11/2008/GAB/CRE.

No tocante a suposta ausência do “método” orientador dos trabalhos de fiscalização, no termo de encerramento da ação fiscal, esclarecemos que tal informação deve constar do relatório circunstanciado integrante do PAT, nos termos do inciso II do §1º do Art. 36 do Anexo XII do RICMS/RO, e não do termo de encerramento:

“§1º. O relatório circunstanciado que integrar o PAT, conforme previsto no [inciso I do artigo 42](#), conterá, entre outras que couberem, as seguintes indicações, observado o § 2º:

...

II - o elemento que serviu de base à apuração, e sendo o caso, a descrição da técnica, procedimentos e metodologia utilizados para apurar a infração, determinar a base de cálculo e o valor do crédito tributário lançado;”

Nesse sentido podemos observar que a exigência foi devidamente cumprida no item intitulado “DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO REALIZADOS” constante do Relatório de Encerramento da Ação fiscal.

2ª Tese Preliminar de Nulidade

A 2ª tese preliminar de nulidade do auto de infração, trazida pelo sujeito passivo diz respeito ao “caráter confiscatório” da penalidade aplicada.

Trata-se de um ponto onde devemos salientar que a atividade de lançamento é plenamente vinculada, não restando margem alguma de discricionariedade ao agente fiscal, que tem o dever de cobrar o tributo que apurar (bem como aplicar as penalidades cabíveis), na forma e percentual previstos em Lei sob pena de responsabilidade funcional.

Como podemos verificar no auto de infração em análise, o mesmo foi lavrado em razão de sujeito passivo ter realizado no exercício de 2020, a apuração e o pagamento a menor de ICMS devido por Substituição Tributária, conduta típica da infração prevista no Artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 4 da Lei 688/96,

cuja multa correspondente é de 90% do valor do imposto apurado a menor:

“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15

– efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto;”

Assim como na atividade de lançamento, a competência dos órgãos de julgamento está vinculada a Legislação, da qual destacamos o disposto no Art. 14 do Anexo XII do RICMS/RO:

“Art. 14. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (Lei 688/96, [art. 90](#))

I - em ação direta de inconstitucionalidade de dispositivo estadual ou que tenha relação com a legislação estadual;

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

§ 1º. Considera-se, para fins do disposto neste artigo, dispositivo que tenha relação com a legislação estadual, aquela que constar expressamente na legislação oriunda de:

I - Convênio, Protocolo, Ajuste, Ato Cotepe, Resolução do CONFAZ, e outros atos emanados do CONFAZ;

II - Lei Complementar federal, Resolução do Senado e outros atos emanados do Governo Federal que tratam do imposto.

§ 2º. Não se inclui, também, na competência do Tribunal: (Lei 912/00, art. 13)

I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos; e

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governador do Estado de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador Geral da Receita Estadual.”

Portanto, tendo em vista a penalidade aplicada constar de artigo da Lei Estadual nº 688/96, em plena vigência, não está na competência deste Tribunal negar sua aplicação (§2º, II).

3ª Tese Preliminar de Nulidade

A 3ª tese de nulidade citada na defesa consiste na alegação de que lhe teria sido negado o benefício da autorregularização previsto na legislação pertinente ao FISCONFORME.

Para sustentar sua argumentação, o sujeito passivo destaca o disposto nos §§6º e 7º do Art. 71 e no §4º do Art. 97, ambos da Lei nº 688/96, porém, como podemos observar, os dispositivos legais mencionados tratam da possibilidade de autorregularização quando da constatação, em levantamento fiscal, do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte, e no caso em análise verifica-se o cometimento de infração relacionada ao descumprimento da obrigação principal, relativa a apuração e pagamento a menor do ICMS devido, e portanto não sujeita a autorregularização prevista nos referidos dispositivos.

4ª Tese Preliminar de Nulidade (indicada como “quinta tese” na peça da defesa apresentada)

A 4ª tese preliminar de nulidade arguida diz respeito a utilização, na apuração dos valores devidos lançados através do presente AI, de índices de atualização monetária e juros diferentes da taxa SELIC, sendo que o sujeito passivo considera inconstitucional o Art. 46-A da Lei nº 688/96, em razão do posicionamento do STF no julgamento da ADI 442/2010 e do ARE 1216978.

Não obstante as alegações do sujeito passivo e do posicionamento do STF nas ações por ele citadas na defesa, aplica-se aqui o mesmo entendimento já manifestado em relação a alegação do “caráter confiscatório” da multa (2ª tese preliminar de nulidade).

O Estado de Rondônia passou a utilizar juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, após a alteração das regras de atualização e juros constantes da Lei nº 688/96, através da Lei nº 4952/21, alteração esta, com vigência a partir de 01/02/2021.

Para os créditos tributários vencidos anteriormente, como no caso em análise, os índices de atualização, juros e mora aplicáveis são os previstos nos Arts. 46, 46-A e 46-B, da Lei nº 688/96, conforme previsão contida no Art. 7º da citada Lei nº 4952/21:

“Art. 7º Os créditos tributários com data de vencimento até 31 de janeiro de 2021 estarão sujeitos, até essa data, às regras de atualização monetária e de juros de mora aplicáveis até então, sendo submetidos às disposições desta Lei, a partir de 1º de fevereiro de 2021, pelo seu valor atualizado segundo as regras aplicáveis até 31 de janeiro de 2021.”

Assim sendo, em se tratando de dispositivos legais em plena vigência (Arts. 46, 46-A e 46-B, da Lei nº 688/96 e Art. 7º da Lei nº 4952/2146) não está na competência deste Tribunal negar sua aplicação (Art. 14, §2º, II do Anexo XII do RICMS/RO), tão pouco declarar sua inconstitucionalidade (Art. 14, I e II do Anexo XII do RICMS/RO).

No Mérito

Em relação a análise de mérito, o sujeito passivo alega que para algumas Notas Fiscais constantes da autuação já teriam ocorrido a cobrança do crédito tributário por meio de outros autos de infração.

Após a conferência das informações trazidas pelo sujeito passivo, fizemos o levantamento dos autos de infração por ele mencionados no Sistema SITAFE, e verificamos que o valor da diferença apurada e cobrada no presente auto de infração, em relação as notas fiscais abaixo relacionadas, já foram objeto de lançamento através de autos de infração, lavrados contra os respectivos remetentes das mercadorias, devendo as mesmas serem excluídas dos cálculos dos valores devidos:

Nº do Auto de Infração

Nº das Notas Fiscais

20202906300557

67343; 67344; 67470;

20202906300605	67663; 67664;
20202906300819	40855; 40862; 40864; 40884; 41007; 41023; 41241; 41247; 41254;
20202906300860	41272; 41317; 41318;
20202900100183	38560;

O sujeito passivo alega também que em relação “as notas fiscais de nº 18973, 21200, 28579 e 225446 foram efetuados o pagamento da diferença por meio de GNRE pelo próprio fornecedor na época notificado pelo Fisco efetuou o recolhimento”.

Fizemos a conferência na planilha “Cálculo da diferença de ICMS-ST não paga.xlsx” elaborada pelo autuante, na Guia chamada “GNRE Pagas”, e constatamos que em relação as Nfes mencionadas, foram realizados mais de um recolhimento/pagamento por GNRE, e que na Guia “ICMS-ST pago a menor”, foi levado em consideração apenas uma das GNREs, conforme tabela abaixo, devendo as respectivas Nfes também serem excluídas dos cálculos dos valores devidos, uma vez que os recolhimentos foram realizados antes da lavratura do auto em análise:

Nº da NFe	Valor GNRE	Data Recolhimento	Nº Linha - “GNRE Pagas”
18973	13944,94	10/09/2020	404
18973	6012,85	29/11/2019	406
21200	2853,23	31/12/2019	451
21200	6617,17	21/09/2020	452
28579	8939,54	04/05/2020	524
28579	20732,47	11/09/2020	527

225446	10052,65	27/10/2020	733
225446	15078,97	28/10/2020	734

Nesse contexto, entendemos que o crédito tributário lançado no auto de infração deve ser corrigido, retirando-se os valores relativos as Notas Fiscais mencionadas, conforme abaixo:

Composição do Crédito Tributário corrigido:

TRIBUTO:	R\$ 407.546,16
MULTA: 90,00%	R\$ 455.792,80
JUROS	R\$ 50.253,54
A.MONETÁRIA:	R\$ 98.890,28
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 1.012.482,78

Não obstante a constatação das diferenças acima apontadas, ao contrário do afirmado pelo sujeito passivo, tal ocorrência não traz implicações na liquidez e certeza de todo crédito tributário lançado, uma vez que não foram apontadas irregularidades quanto a apuração dos demais valores, tendo como consequência apenas a correção do lançamento e a decisão pela parcial procedência do feito.

A defesa apresentada traz ainda a argumentação de que a responsabilidade pelo lançamento da ST na entrada do Estado era do Fisco, nos termos da Subseção VI-B do RICMS/RO, “*não sendo justo que depois de anos, o fisco queira cobrar diferenças corrigidas com índice indevido e com atribuição de multas, de lançamentos que ele mesmo foi o autor*”, e que “*de acordo com o Art. 98-F, o crédito tributário lançado na forma desta subseção considerava-se definitivamente constituído.*”

Em relação a afirmação acima, esclarecemos que o dispositivo legal mencionado consta do “antigo” RICMS/RO, revogado com a publicação do Decreto nº 22721/18, e portanto não se aplica ao presente auto de infração, cujos fatos geradores ocorreram no exercício de 2020.

Nos cabe ainda salientar que assim como a legislação permite que o contribuinte conteste os lançamentos realizados pelo Fisco na hipótese de discordância com os valores e dados lançados, também está prevista a obrigatoriedade de o mesmo realizar a denúncia espontânea relativamente aos valores não cobrados (ou cobrados a menor), recolhendo aos cofres públicos o montante devido, com os acréscimos legais, se for o caso, nos termos do Artigo 3º da Resolução 002/2002/GAB/CRE, que disciplina o lançamento do ICMS ST realizados pelo Fisco e que encontra-se vigente:

“Art. 3º Caso o imposto deixe de ser cobrado nos termos desta Resolução, caberá ao contribuinte efetuar denúncia espontânea e recolher aos cofres públicos o montante devido, com os acréscimos legais, se for o caso.”

No tocante a alegação da existência de diferença entre a MVA utilizada nos autos de infração lavrados contra os fornecedores (76,96%), e a MVA utilizada na presente autuação (76,97%), esclarecemos que caso a mesma exista, a incorreção não se encontra no auto em análise, uma vez que ao se utilizar a fórmula constante do Art. 17 do Anexo VI do RICMS/RO, para determinação da MVA aplicável, obtemos um valor correspondente a 76,969696...%, que de acordo com as regras matemáticas de arredondamento, corresponde a 76,97%.

Diante de todo o exposto, entendemos pela Parcial Procedência do Auto de Infração em análise, devendo ser excluídos os valores relativos as Nfes com cobrança do ICMS devido através de Autos de Infração lavrados contra os fornecedores, bem como àqueles valores relativos às Nfes para as quais existem mais de uma GNRE recolhida, conforme já demonstrado nas tabelas elaboradas na presente decisão.

5 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no Art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE**

PROCEDENTE o Auto de Infração, declarando **INDEVIDO** o crédito tributário lançado no valor de R\$ 478.118,08 (Quatrocentos e setenta e oito mil cento e dezoito reais e oito centavos), e **DEVIDO** o crédito tributário corrigido, no valor total de R\$ 1.012.482,78 (Hum milhão doze mil quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Por ser decisão em parte contrária à Administração Tributária, interponho Recurso de Ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do Art. 132 da Lei nº 688/96.

Em face do disposto no § 3º desse mesmo artigo, encaminhe-se o processo ao autor do feito para ciência dos fundamentos da decisão, podendo a seu critério apresentar manifestação fiscal contrária.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da Decisão de Primeira Instância, garantido o direito de apresentação de Recurso Voluntário à Câmara de Segunda Instância.

Porto Velho, 15/10/2021 .

Jamily Costa Moldero

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Jamily Costa Moldero, Auditora Fiscal, :

, Data: **15/10/2021**, às **17:56**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.